



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A GESTÃO EMPRESARIAL PÓS-RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
PRODUTOR RURAL COMO GARANTIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA**

ORIENTANDO (A): CAMILA LIMA CORDEIRO

ORIENTADORA: PROF. (A) Me. FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

CAMILA LIMA CORDEIRO

**A GESTÃO EMPRESARIAL PÓS-RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
PRODUTOR RURAL COMO GARANTIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Me. Francislene Pereira
da Silva.

CAMILA LIMA CORDEIRO

**A GESTÃO EMPRESARIAL PÓS-RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
PRODUTOR RURAL COMO GARANTIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA
EMPRESA**

Data da Defesa: ____de _____de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Me. Francislene Pereira da Silva Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Rafael Rocha de Macedo Nota

Dedico este trabalho a minha querida vovó Joana (*in memoriam*), com quem eu converso diariamente sobre a expectativa de estar na universidade.

Agradeço aos meus pais, que fizeram o possível e o impossível pela minha educação, acreditando que ela seria a chave, e realmente tem sido. Agradeço a minha irmã, ao meu namorado, aos meus avós, aos meus primos, minhas tias e meus tios, meus irmãos em Cristo da IBPSC, e todos os meus colegas. E principalmente, e com a devida primazia, a Cristo Jesus, a quem dou toda honra e glória - (Salmos 8: 1-4).

RESUMO

O estudo analisou a gestão empresarial pós-recuperação judicial do produtor rural, considerando sua relevância para a sustentabilidade econômica, social e ambiental e para o cumprimento da função social da empresa. Investigou-se como a gestão eficiente contribuiu para a superação das crises e para a consolidação da recuperação judicial como instrumento de reestruturação sustentável. Adotou-se uma metodologia descritiva e qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de compreender os impactos da profissionalização da gestão na continuidade das atividades rurais. Constatou-se que a ausência de planejamento, de controle financeiro e de governança adequada comprometeu a efetividade dos planos de recuperação, levando muitos produtores à reincidência em insolvência. Por outro lado, a adoção de práticas gerenciais modernas, de planejamento estratégico e de responsabilidade socioambiental possibilitou a manutenção da empresa, a geração de empregos e o fortalecimento das comunidades rurais. Concluiu-se que a gestão pós-recuperação é elemento essencial para que o produtor rural cumpra sua função social e contribua para o desenvolvimento regional e nacional.

Palavras-chave: função social; produtor rural; gestão empresarial; recuperação judicial.

ABSTRACT

The study analyzed post-judicial recovery business management of rural producers, considering its relevance to economic, social, and environmental sustainability, as well as to the fulfillment of the company's social function. It investigated how efficient management contributed to overcoming crises and consolidating judicial recovery as an instrument for sustainable restructuring. A descriptive and qualitative methodology was adopted, based on bibliographical and documentary research, aiming to understand the impact of management professionalization on the continuity of rural activities. It was found that the absence of planning, financial control, and proper governance compromised the effectiveness of recovery plans, leading many producers to relapse into insolvency. On the other hand, the adoption of modern managerial practices, strategic planning, and socio-environmental responsibility enabled the maintenance of the company, job creation, and the strengthening of rural communities. It was concluded that post-recovery management is an essential element for rural producers to fulfill their social function and contribute to regional and national development

Keywords: social function; rural producer; business management; bankruptcy protection

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
1.1. SURGIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA CHEGADA AO BRASIL.....	12
1.2. A ABORDAGEM AO PRODUTOR RURAL PELA LEI 14.112/2020.....	14
2. A GESTÃO EMPRESARIAL.....	17
2.1. DIVISÃO RURAL NO BRASIL: HISTÓRICO DE DESENVOLVIMENTO.....	17
2.2. CONCEITO DE GESTÃO EMPRESARIAL.....	19
2.3. A VISÃO DO PRODUTOR RURAL E A APLICAÇÃO DA GESTÃO EMPRESARIAL NO AGRONEGÓCIO.....	20
3.O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	24
3.1. A ANÁLISE DA CONSTITUINTE: O QUE É A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	25
3.2. A GESTÃO EMPRESARIAL DO NEGÓCIO RURAL COMO GARANTIDORA DA FUNÇÃO SOCIAL.....	26
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a gestão empresarial pós-recuperação judicial do produtor rural, com ênfase em sua importância para a sustentabilidade econômica, social e ambiental e para o cumprimento da função social da empresa.

O estudo parte da constatação de que o setor agropecuário brasileiro enfrenta desafios estruturais persistentes, como instabilidade climática, volatilidade de preços, endividamento e infraestrutura limitada, fatores que frequentemente comprometem a viabilidade das atividades produtivas e impulsionam o aumento de pedidos de recuperação judicial por produtores rurais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a gestão empresarial pós-recuperação judicial contribui para a sustentabilidade do produtor rural, garantindo a continuidade da atividade econômica e o atendimento à função social da empresa. Busca-se compreender de que forma a profissionalização da gestão e a adoção de práticas administrativas eficientes podem transformar a recuperação judicial em um instrumento efetivo de reestruturação e desenvolvimento sustentável.

O problema de pesquisa que orienta a investigação consiste em identificar como a gestão empresarial pós-recuperação judicial influencia a efetividade da recuperação do produtor rural e de que maneira ela assegura o cumprimento da função social da empresa prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A questão central, portanto, é compreender se a gestão pós-recuperação atua como fator de superação das crises empresariais ou se sua ausência contribui para a reincidência da insolvência.

Para alcançar seus objetivos, a pesquisa adota uma metodologia de caráter descritivo e qualitativo, baseada na análise bibliográfica e documental de doutrinas, legislações e decisões judiciais pertinentes ao tema. Essa abordagem permite observar e analisar os fenômenos relacionados à gestão pós-recuperação sem interferência direta, buscando estabelecer conexões entre teoria e prática.

Este trabalho está dividido em três seções principais. Na primeira seção, apresenta-se um panorama histórico da produção rural e da evolução da recuperação judicial no Brasil, destacando os fatores que contribuíram para o reconhecimento do produtor rural como sujeito apto a requerer o benefício jurídico.

A segunda seção aborda a função social da empresa, discutindo sua origem constitucional, sua relevância no contexto do Estado Democrático de Direito e sua aplicação à atividade rural.

Por fim, a terceira seção analisa a gestão empresarial pós-recuperação judicial, enfatizando sua importância para a sustentabilidade da empresa e para o fortalecimento do agronegócio.

Dessa forma, o trabalho propõe-se a demonstrar que a eficiência da gestão empresarial é elemento determinante para o sucesso da recuperação judicial do produtor rural, pois dela depende a capacidade de reconstrução econômica, o equilíbrio social e o cumprimento da função social da empresa, pilares fundamentais para o desenvolvimento regional e nacional.

1 HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A compreensão da recuperação judicial exige uma análise histórica do tratamento conferido às situações de crise econômica e insolvência ao longo do tempo. O direito empresarial, enquanto ramo dinâmico e reflexo das transformações sociais e econômicas, acompanha as mudanças do modo de produção e das relações comerciais.

Desde os primeiros registros das práticas mercantis, as sociedades buscaram estabelecer mecanismos capazes de equilibrar os interesses entre credores e devedores, preservando a confiança nas transações econômicas e assegurando a estabilidade social.

A evolução do instituto da recuperação judicial revela uma transição significativa: de um sistema punitivo, voltado à punição do devedor inadimplente, para um modelo de reestruturação e preservação da atividade empresarial.

Essa mudança decorre do reconhecimento de que a empresa exerce papel essencial na geração de empregos, na arrecadação de tributos e no desenvolvimento econômico do país, devendo, portanto, ser preservada sempre que possível.

O surgimento da recuperação judicial está diretamente ligado ao amadurecimento das ideias econômicas e jurídicas que influenciaram o direito moderno. A superação do modelo de falência como mera sanção moral deu lugar à noção de que o devedor em crise financeira pode se reerguer, desde que amparado por instrumentos legais adequados e por uma gestão eficiente.

No Brasil, o processo de evolução do direito concursal segue a tendência internacional de valorização da recuperação das empresas em detrimento da liquidação. O antigo sistema, baseado na concordata prevista no Decreto-Lei nº 7.661/1945, mostrou-se insuficiente diante da complexidade das relações empresariais contemporâneas.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005, posteriormente atualizada pela Lei nº 14.112/2020, representou um marco na consolidação de uma política de reestruturação empresarial voltada à manutenção das atividades produtivas, à preservação dos empregos e ao fortalecimento do mercado nacional.

Assim, a presente seção apresenta um panorama histórico da recuperação judicial, abordando, em primeiro lugar, o seu surgimento e evolução até sua

incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, e, posteriormente, o processo de ampliação do instituto com a inclusão do produtor rural como sujeito de direito.

Essa trajetória evidencia a adaptação do direito empresarial às transformações econômicas e sociais, reafirmando seu papel como instrumento de equilíbrio entre a livre iniciativa e o interesse coletivo.

1.1 SURGIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA CHEGADA AO BRASIL

Ao longo da história, o ser humano desenvolveu distintas formas de organizar e regular os conflitos que emergiam em suas interações sociais. Nesse contexto, o direito surge como uma ciência normativa, cuja função é estruturar e harmonizar as relações sociais, atuando como instrumento de preservação da paz e da coesão comunitária. É por meio das leis que esse ideal coletivo de organização social se concretiza, conforme preceitua Eduardo Novoa Montreal, observe:

(...)outro aspecto que se deve levar em conta é que a lei, a que se torna como uma concreção da vontade geral de um povo que, fazendo uso de seu poder soberano, impõe, por meio de seus representantes, as regras de vida social que devem imperar em uma sociedade, geralmente que se limita a expressar os interesses e aspirações do grupo social que, de fato, exerce o domínio sobre ela(...). (1988. p. 49)

Nesse sentido, ao adentrarmos no ramo ciência jurídica que trata da insolvência das empresas podemos perceber que esse conceito de solução para questões sociais é aplicado.

Desde as civilizações antigas, o inadimplemento das obrigações era interpretado como uma falha moral do devedor, o que justificava a punição severa e, por vezes, a perda da própria liberdade. Dentro da Roma Antiga, predominava o princípio da responsabilidade pessoal, que permitia ao credor submeter o devedor insolvente à prisão e até mesmo à divisão de seu corpo entre os credores.

Com o surgimento da Lex Poetelia Papiria, de 326 a.C, as restrições impostas pela insolvência deixaram de recair sobre o corpo físico do devedor e passaram a recair sobre o seu patrimônio, introduzindo-se assim a ideia de execução patrimonial.

Várias normas atenuadoras do sistema então vigente, a saber: a) proibiu a morte e o acorrentamento do devedor; b) institucionalizou o que antes era

uma simples alternativa oferecida ao credor, ou seja, a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados; c) permitiu que o executado se livrasse da *manus injectio*, repelindo o sistema que o prendia (*manum sibi depellere*) mediante juramento de que tinha bens suficientes para satisfazer o crédito (*bonam copiam jurare*); e, acima de tudo isso, (d) extinguiu o nexum, passando então o devedor a responder por suas obrigações com o patrimônio que tivesse, não mais com o próprio corpo (*pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esset*). Estava aberto o caminho para a eliminação da execução corporal. (Dinamarco, 1997, p.47)

No período Feudal a tutela estatal passa a ganhar força e consequentemente passa a regular a atuação dos credores, condicionando-os à disciplina judiciária. O juiz assume papel garantidor se responsabilizando pela preservação e venda de bens e posteriormente a distribuição desses para os credores. Importa destacar que a igreja Católica exerceu papel fundamental na elaboração de leis, regulando a moral e os valores sociais específicos da época e levando em conta seus interesses enquanto organização religiosa.

Nesse período surge a ideia de falência (“bancarrota”), de forma robustecida, após o notável crescimento das cidades italianas, com especial influência do comércio marítimo, a influência dos valores e moral criados pela igreja católica pesam trazendo ao devedor punições, que poderiam chegar em sua integridade física e o cobriam de desonra. Haja vista que a falência não era analisada apenas nos moldes da insolvência, mas em certos momentos com crime o que justificaria as punições mais severas.

Com o avanço da economia mercantil e o fortalecimento do comércio europeu, sobretudo a partir do século XV, a falência passou a ser tratada não apenas como questão moral, mas também econômica. O desenvolvimento das atividades mercantis e bancárias exigiu que o direito acompanhasse as transformações da sociedade.

Posteriormente, após a Revolução Industrial, com o fortalecimento do capitalismo, houve o surgimento de novos paradigmas jurídicos voltados à preservação da atividade produtiva. A partir desse momento tem-se a visão de que a falência não afetava apenas a empresa tendo impactos sociais profundos, sendo necessária a intervenção estatal mais ativa em decorrência do fortalecimento do aspecto estatal.

A crise de 1929 e o colapso das grandes corporações nos Estados Unidos foram decisivos para o surgimento do modelo de reestruturação empresarial. A partir desse marco o sistema norte-americano substituiu a lógica puramente punitiva do direito falimentar pela ideia de reorganização econômica. O Bankruptcy Act de 1898

apresentou avanços ao introduzir mecanismos mais equilibrados entre credores e devedores.

Posteriormente, o Bankruptcy Reform Act de 1978 consolidou essa evolução ao instituir o Chapter 11, mecanismo que permite à empresa em crise se reestruturar sob supervisão judicial, preservando empregos e atividade produtiva. Essa transformação do direito concursal norte-americano foi inspirada no reconhecimento de que a empresa é elemento essencial da estabilidade social e do progresso econômico.

Como destaca Karl English (1983), diversas relações sociais têm profundas transformações que já não apresentam o mesmo comportamento, como o casamento, a família o estado e a propriedade, alterando, desta forma, o direito. O mesmo raciocínio se aplica à evolução do tratamento da insolvência: o direito passou a se remodelar conforme as exigências sociais e econômicas de cada época.

A partir do século XX, diversos países passaram a adotar sistemas de reestruturação empresarial inspirados nesse modelo de reorganização. A função econômica do direito se tornou evidente, deixando de ser mero instrumento de controle social para atuar como meio de mudança estrutural.

O pensamento de Adam Smith também contribui para compreender essa mudança. Para o autor, a economia deveria ser guiada por uma “mão invisível” que regulasse naturalmente o mercado, garantindo liberdade comercial e eficiência produtiva (Smith, 1993). Contudo, a realidade demonstrou que o Estado precisaria intervir em situações de crise sistêmica, garantindo a manutenção das atividades essenciais, o que o modelo de reorganização empresarial passou a viabilizar juridicamente.

No Brasil, o tratamento da insolvência acompanhou, por muito tempo, o modelo europeu clássico, fortemente influenciado pelo Código Comercial de 1850 e pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, que instituiu a antiga “concordata”. Esse instrumento possuía caráter limitado, dando o prazo de 2 anos fixos para o pagamento das dívidas, concedido como um favor legal ao devedor de boa-fé, não havia espaço para uma real reestruturação econômica.

O contexto socioeconômico da segunda metade do século XX evidenciou a necessidade de uma legislação mais adequada à complexidade empresarial contemporânea. A globalização, a ampliação das cadeias produtivas e a crescente

integração entre economia e sociedade impuseram uma visão mais ampla sobre a função da empresa.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 11.101/2005, marco da recuperação judicial no Brasil. Inspirada no *Chapter 11* norte-americano, ela substituiu a concordata e estabeleceu um sistema que privilegia a negociação entre devedor e credores, sob supervisão judicial. O foco passou da punição para a reestruturação. Conforme o artigo 47 da lei, o objetivo da recuperação judicial é:

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A lei consagrou, portanto, o princípio da função social da empresa, integrando o direito empresarial ao constitucionalismo econômico previsto na Constituição de 1988. A partir desse momento, a empresa deixou de ser vista apenas como unidade de lucro e passou a ser reconhecida como instituição que cumpre papel essencial para o desenvolvimento econômico e social.

Essa transição reflete o que Paulo Nader define como “o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social” (Nader, 2014, p. 50). O direito empresarial, nesse sentido, renovou-se para cumprir sua função social, tornando-se um instrumento eficaz de equilíbrio entre o interesse privado e o interesse coletivo.

A aplicação prática da Lei nº 11.101/2005, contudo, revelou desafios. A morosidade processual, a resistência de credores e a falta de profissionalização de administradores judiciais tornaram-se obstáculos frequentes. Ainda assim, o instituto demonstrou eficácia na preservação de empresas, pelos benefícios que apresenta as partes envolvidas, e na manutenção de empregos, especialmente durante períodos de crise econômica. O Poder Judiciário e a doutrina vêm, desde então, interpretando a lei à luz dos princípios constitucionais e econômicos, consolidando um sistema mais justo e funcional.

1.2 ABORDAGEM AO PRODUTOR RURAL PELA LEI 14.112/2020

Um dos avanços mais significativos na evolução da recuperação judicial no Brasil foi a inclusão do produtor rural como sujeito de direito à recuperação. Historicamente, o produtor rural foi excluído do sistema por ser considerado pessoa física e, portanto, alheio ao conceito clássico de empresa previsto no Código Civil. No entanto, o desenvolvimento do agronegócio e a relevância econômica do setor rural tornaram evidente a necessidade de incluir essa categoria no regime de recuperação.

Contudo, com o fortalecimento do agronegócio e o papel cada vez mais estratégico do campo na economia nacional, tornou-se inevitável adaptar o ordenamento à realidade produtiva do país, estendendo ao produtor rural o direito à recuperação judicial.

A Lei 14.112/20 ao conferir nova redação ao artigo 48 ampliou o rol de beneficiários, reconhecendo expressamente o produtor rural como sujeito recuperável. Além disso, trouxe inovações importantes, como os mecanismos de negociação preventiva, o incentivo à mediação e à conciliação, e uma maior transparência na gestão e fiscalização do período pós-recuperacional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve papel essencial nessa evolução. Em decisões recentes, a Corte reconheceu que o produtor rural que comprovar o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos pode requerer a recuperação judicial, mesmo que o registro na Junta Comercial tenha ocorrido em momento posterior.

Essa interpretação consolidou uma mudança de paradigma: o conceito de empresa passou a ser observado pela realidade fática da organização econômica, e não apenas pela formalidade do registro. É o que preceitua os recentes julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC , arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101 /2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois anos). 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661 /45 quanto da Lei n. 11.101 /2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101 /2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à

decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101 /2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.873.984/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 17/06/2021, DJe 23/06/2021)

Essas mudanças demonstram um amadurecimento do direito empresarial brasileiro, que passa a enxergar o setor rural não apenas como base econômica, mas como expressão concreta da função social da empresa. Reconhece-se, assim, a vulnerabilidade do produtor frente às crises de mercado, às variações climáticas e à instabilidade do crédito, justificando uma tutela jurídica mais ampla e efetiva.

Essa transformação está em sintonia com o pensamento de Hermes Lima (2002, p. 23), que via o direito como um “instrumento de consecução dos objetivos buscados pela sociedade”. A preservação da empresa rural, portanto, ultrapassa a dimensão econômica e assume relevância social, ampliando o seu econômico conceito para proteger empregos, assegurar a produção de alimentos e manter o equilíbrio das regiões agrícolas do país.

Dessa forma, a recuperação judicial do produtor rural, fortalecida pela Lei nº 14.112/2020, simboliza um processo histórico de adequação do direito às transformações econômicas e sociais brasileiras. Tanto no campo quanto na cidade, a empresa é compreendida como um agente essencial de desenvolvimento e coesão social, reafirmando o papel do direito como ferramenta de equilíbrio e justiça nas relações econômicas.

2 A GESTÃO EMPRESARIAL

A gestão empresarial representa um dos pilares centrais para a sobrevivência e o desenvolvimento das organizações, especialmente em contextos de instabilidade econômica e reestruturação produtiva. No âmbito do agronegócio, ela adquire importância ainda maior, pois envolve não apenas a administração de recursos financeiros e humanos, mas também a capacidade de conciliar produtividade, sustentabilidade e função social.

A análise da gestão empresarial no meio rural permite compreender de que forma o produtor se adapta às transformações do mercado e às exigências legais que regulam a atividade econômica, especialmente após o deferimento da recuperação judicial.

Esta seção busca examinar a gestão empresarial sob três perspectivas complementares. No primeiro momento, apresenta-se um panorama histórico do desenvolvimento rural no Brasil, destacando como os modelos de produção e as políticas agrícolas moldaram a estrutura fundiária e influenciaram as práticas de gestão no campo. Em seguida, aborda-se o conceito de gestão empresarial, analisando seus fundamentos teóricos, suas funções estratégicas e sua aplicação no contexto rural.

Por fim, discute-se a visão do produtor rural diante da gestão moderna, evidenciando os desafios enfrentados no processo de profissionalização e o impacto da administração eficiente sobre a efetividade da recuperação judicial.

Ao longo da seção, busca-se demonstrar que a gestão empresarial transcende a mera técnica administrativa, constituindo-se como instrumento de sustentabilidade econômica, social e ambiental. É por meio dela que o produtor rural consolida a viabilidade de seu empreendimento, cumpre sua função social e contribui para o fortalecimento do setor agropecuário, transformando a recuperação judicial em verdadeiro mecanismo de reestruturação e desenvolvimento regional.

2.1 DIVISÃO RURAL NO BRASIL: HISTÓRICO DE DESENVOLVIMENTO

A história da agricultura no Brasil revela uma constante tensão entre avanço econômico e exclusão social. Desde o período colonial, a estrutura agrária foi marcada

pela concentração fundiária e pela exploração intensiva da terra e do trabalho humano.

Essa lógica permaneceu enraizada mesmo após o fim do regime escravocrata, que identificam no século XX o fortalecimento de um modelo agrícola subordinado às dinâmicas do capitalismo global.

A chamada Revolução Verde, nas décadas de 1960 e 1970, simboliza o momento em que o país incorpora o discurso da modernização agrícola, ancorado na promessa de alta produtividade se utilizando de diferentes recursos para o alto desenvolvimento em uma margem de tempo curta, sendo ofertado pelo governo subsídios para que essa revolução pudesse ser implementada.

A Revolução Verde associa insumos químicos (adubos e agrotóxicos), insumos mecânicos (tratores colheitadeiras mecânicas etc) e biológicas (variedades melhoradas) (...) Foram desenvolvidas variedades vegetais de alta produtividade que dependiam, entretanto, da adoção de um conjunto de práticas e insumos conhecido como “pacote tecnológico” da revolução verde (insumos químicos, agrotóxicos, irrigação, máquinas agrícolas etc). Foi criada também uma estrutura de crédito rural subsidiado e, paralelamente, uma estrutura de ensino, pesquisa e extensão rural associadas a esse modelo agrícola. Com o apoio de órgãos governamentais e organizações internacionais, a revolução verde expandiu-se rapidamente pelo mundo promovendo uma intensa padronização das práticas agrícolas e artificialização do meio ambiente. (Santili, 2009, p.5)

Entretanto, essa modernização teve um preço alto: a) o uso descontrolado de agrotóxicos; b) o desmatamento em larga escala; e c) o deslocamento de pequenos produtores, substituídos por uma agricultura mecanizada e voltada à exportação. O campo se transformou em espaço de disputa entre o capital e o saber tradicional, gerando impactos profundos na estrutura social e ambiental do país.

Durante os anos 1990, houve a máxima liberdade de ação do mercado quanto aos processos econômicos nacionais. No entanto, conforme Pessetti (2021), esse processo ampliou desigualdades e aprofundou a dependência do pequeno produtor. Foi nesse contexto que surgiram programas como o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), anteriormente denominado PROVAP (Programa de Valorização da Pequena Produção Rural), destinados a fortalecer a agricultura familiar e a reinserir o pequeno agricultor no mercado formal.

Os problemas, que ainda persistem no cotidiano do produtor rural brasileiro, estão ligados as dificuldades técnicas e os sistemas produtivos. Esse percurso histórico demonstra que o desenvolvimento rural brasileiro sempre esteve atrelado a

um modelo de gestão imposto de fora para dentro, em que as decisões macroeconômicas se sobrepuseram às necessidades locais.

Por isso, pensar a gestão empresarial no campo hoje significa resgatar a autonomia do produtor rural enquanto sujeito econômico e social, capaz de conciliar modernização e respeito à função social da propriedade, exigência expressa no texto constitucional e ainda em construção prática no território brasileiro.

2.2 CONCEITO DE GESTÃO EMPRESARIAL

A gestão empresarial, como conceitua Chiarelli (2018), não se limita a métodos ou técnicas, mas representa um conhecimento integrado entre ciência, estratégia e humanidade. Ela é, ao mesmo tempo, racional e sensível, exigindo cálculos precisos, mas também compreensão das relações humanas e do impacto social de cada decisão. Essa complexidade é o que a diferencia de uma simples administração operacional.

Para Pelozato e Gonçalves (2020), a ausência de uma gestão estruturada dentro de uma organização, seja ela urbana ou rural, leva ao colapso de processos, desperdício de recursos e perda de competitividade.

Uma gestão eficiente implica planejamento constante, metas bem delineadas e, sobretudo, capacidade de adaptar-se às mudanças do mercado e do ambiente institucional. O gestor contemporâneo precisa atuar em um cenário volátil, exigindo uma postura analítica e proativa diante de desafios econômicos e ambientais.

O planejamento financeiro é o núcleo da gestão moderna, pois orienta a empresa na tomada de decisões e garante previsibilidade e controle. No contexto rural, essa racionalização é essencial, especialmente diante da sazonalidade das safras e da oscilação de preços das commodities. No entanto, o desafio maior é alinhar esse planejamento financeiro às dimensões ética e ecológica da produção.

O planejamento financeiro é um aspecto importante das atividades da empresa porque oferece orientação para a direção, a coordenação e o controle das providências tomadas pela organização para que atinja seus objetivos. Dois elementos essenciais do processo de planejamento financeiro são o planejamento de caixa e o planejamento de resultados. O primeiro envolve a elaboração do orçamento de caixa. O segundo exige a elaboração de demonstrações projetadas. Tanto o orçamento de caixa quanto as demonstrações projetadas são úteis para fins de planejamento financeiro

interno; também são comumente requisitados por fornecedores atuais e futuros de recursos financeiros. (Gitman, 2004)

A gestão empresarial no meio rural é, portanto, o ponto de convergência entre o capital e o cuidado. Ela representa o esforço do produtor em construir uma empresa que não apenas produza, mas que preserve, distribua e sustente, uma visão que aproxima a economia do ideal constitucional de função social e da promoção da dignidade humana no campo.

2.3 A VISÃO DO PRODUTOR RURAL E A APLICAÇÃO DA GESTÃO EMPRESARIAL NO AGRONEGÓCIO

A realidade do agronegócio brasileiro evidencia uma transformação profunda no papel do produtor rural, que deixa de ser mero executor das atividades agrícolas para se consolidar como gestor do seu próprio empreendimento. No entanto, essa transição ainda se revela desigual e permeada por desafios estruturais.

A pesquisa conduzida por Pavei, Trevisan e Zucco (2023) demonstra, ao apresentar a visão do produtor sobre a contabilidade rural, ao demonstrar que 91,5% dos produtores rurais reconhecem a sua importância como ferramenta de gestão, mas somente 49,4% a utilizam de forma efetiva em suas propriedades. Essa discrepância expõe um descompasso entre a percepção teórica da importância da gestão e a prática cotidiana da administração no campo.

De acordo com o estudo, mais de 68% dos entrevistados afirmaram não possuir qualquer tipo de controle formal de receitas e despesas, limitando-se a registros informais ou à memória pessoal.

Essa ausência de controle sistematizado dificulta a tomada de decisões estratégicas, o planejamento de investimentos e a análise de rentabilidade. Pavei et al. (2023) destacam que essa carência de instrumentos de gestão reflete, em grande parte, a falta de capacitação técnica e contábil dos produtores, que, mesmo conscientes da relevância da administração, não dispõem de meios ou conhecimento para aplicá-la adequadamente.

Além disso, o levantamento revelou que 78% dos produtores não contam com o apoio de profissionais especializados em contabilidade rural ou gestão financeira, o

que evidencia uma lacuna institucional e educacional no campo. A consequência direta é uma gestão intuitiva, baseada na experiência empírica e nas oscilações de mercado, sem respaldo técnico que garanta estabilidade e previsibilidade econômica.

Essa realidade demonstra que os produtores rurais, embora apresentem fortes traços de liderança e autonomia, ainda demonstram baixa propensão ao planejamento e à comunicação estruturada dentro das propriedades. Esse modelo de gestão centralizado e informal, herdado de uma tradição cultural do campo, mostra-se cada vez mais incompatível com o ambiente competitivo e tecnológico do agronegócio contemporâneo.

O desafio, portanto, não é apenas adotar novas ferramentas de gestão, mas reconfigurar o papel do produtor enquanto empresário rural, ampliando sua visão administrativa e sua compreensão sobre o valor da informação contábil. A contabilidade rural, como ressaltam Pavei et al. (2023), é um instrumento essencial para o controle de custos, a mensuração de resultados e a avaliação da sustentabilidade econômica da atividade, além de possui a capacidade de prever a possibilidade de insuficiência econômica pela análise dos dados.

Nesse contexto, a gestão empresarial no agronegócio assume caráter emancipatório dando capacidade ao produtor para transformar dados em decisões, incertezas em estratégias e práticas empíricas em ações planejadas. O gestor rural que compreende e aplica os princípios da administração moderna não apenas assegura a rentabilidade de sua propriedade, mas também contribui para a função social da empresa rural, garantindo a circulação de riqueza, o respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento local.

Assim, o fortalecimento da gestão no campo depende tanto da ampliação do acesso à educação financeira e tecnológica quanto da consolidação de políticas públicas que estimulem a profissionalização do produtor. Somente por meio dessa integração entre gestão, conhecimento e sustentabilidade é que o agronegócio poderá se afirmar não apenas como força econômica, mas como expressão concreta da cidadania rural no Brasil contemporâneo.

A ausência de uma gestão estruturada representa um dos principais fatores de insucesso nos processos de recuperação judicial de produtores rurais. Isso porque a recuperação judicial não se limita à renegociação de dívidas, mas exige um plano econômico-financeiro viável e sustentável, o que pressupõe controle rigoroso de custos, receitas e projeções.

Quando o produtor não dispõe de registros contábeis consistentes, torna-se praticamente impossível demonstrar ao juízo e aos credores a real capacidade de pagamento e de continuidade da atividade. A falta de dados confiáveis compromete o próprio princípio da transparência empresarial, essencial para a credibilidade do processo e para a aprovação do plano de recuperação, conforme determina o artigo 51 da LREF.

Além disso, a má gestão repercute diretamente na fase de execução do plano aprovado. Muitos produtores conseguem a homologação judicial, mas não possuem estrutura gerencial para cumprir as metas estabelecidas, resultando em descumprimento do plano e eventual convalidação da recuperação em falência.

Nesses casos, a ausência de planejamento e de controles internos impede o acompanhamento da performance financeira e operacional, afastando o produtor das metas de reestruturação traçadas. Assim, a gestão ineficiente torna-se não apenas uma falha administrativa, mas um obstáculo jurídico e econômico à efetividade da recuperação judicial.

Por fim, a fragilidade gerencial também enfraquece a função social da empresa rural, que depende da manutenção da atividade produtiva, da geração de empregos e da preservação do meio ambiente. Quando a recuperação judicial fracassa por má gestão, perde-se não apenas o empreendimento, mas todo o ecossistema social que dele depende como, a exemplo, trabalhadores, fornecedores, comunidade e economia local.

A gestão empresarial, portanto, não é mero requisito técnico, mas o elemento estruturante que conecta a sobrevivência da empresa à realização de sua função social, fundamento constitucional que justifica a própria existência da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a má gestão no pós-recuperação fragiliza não apenas o negócio, mas o próprio sistema recuperacional. O uso reiterado ou a onerosidade no uso do instituto por incapacidade gerencial gera descrédito perante o Poder Judiciário e os credores, comprometendo a confiança nas negociações futuras e nos acordos firmados.

Mais grave ainda, enfraquece o papel social da empresa rural, que, ao não conseguir se manter ativa e produtiva, deixa de cumprir sua função de gerar emprego, renda e circulação de riqueza nas comunidades locais.

Assim, é possível observar que a ausência de qualificação gerencial e de controle financeiro adequado no pós-recuperação pode transformar um instrumento de reestruturação em mecanismo de perpetuação da crise, esvaziando o sentido jurídico e social da recuperação judicial.

Portanto, a profissionalização da gestão rural deve ser compreendida como uma etapa obrigatória do processo de recuperação e um requisito de sua efetividade.

Investir em formação administrativa, contábil e financeira não é apenas uma questão de eficiência, mas de responsabilidade jurídica e social, pois garante que o produtor não apenas supere a crise, mas se mantenha sustentável, evitando a reincidência e fortalecendo o propósito constitucional de preservação da empresa. A boa gestão, nesse cenário, é o elo que transforma a recuperação judicial em verdadeira oportunidade de reestruturação e não em mera suspensão temporária da falência.

3 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A função social da empresa constitui um dos princípios estruturantes da ordem econômica brasileira e representa o elo entre a liberdade de iniciativa e o dever de solidariedade social. Esse conceito, consagrado pela Constituição Federal de 1988, redefine a compreensão tradicional da atividade empresarial, conferindo-lhe uma dimensão ética e coletiva. A empresa deixa de ser vista apenas como instrumento de geração de lucro e passa a ser compreendida como agente de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa (2017) demonstra o entendimento de que a função social é uma acepção originalmente positiva, se esforçando para criar um ambiente adequado e útil ao sistema em que a empresa está inserida, incluindo as relações interempresariais, cujo sentido macro é a promoção do bom funcionamento da empresa.

No contexto do agronegócio, essa perspectiva ganha especial relevância, uma vez que a atividade rural envolve a produção de bens essenciais, a geração de empregos e a preservação ambiental, fatores que materializam a função social prevista na Constituição.

Esta seção tem por objetivo analisar o conceito constitucional de função social da empresa e sua aplicação à gestão empresarial no meio rural. Inicialmente, realiza-se uma análise histórica e conceitual do princípio, à luz do processo constituinte de 1988, identificando as bases filosóficas, sociológicas e jurídicas que sustentam sua formulação.

Em seguida, discute-se a gestão empresarial do negócio rural como instrumento garantidor da função social, examinando de que forma a administração eficiente, ética e sustentável contribui para o cumprimento desse princípio constitucional. Ao longo da seção, demonstra-se que a função social da empresa não constitui mera obrigação legal, mas um compromisso contínuo com o desenvolvimento equilibrado da sociedade.

A partir da análise da recuperação judicial e da profissionalização da gestão no campo, evidencia-se que o cumprimento da função social depende diretamente da forma como o produtor rural organiza, administra e direciona suas atividades produtivas, consolidando o papel da empresa como agente de transformação e de promoção do bem comum.

3.1 ANÁLISE DA CONSTITUINTE: O QUE É A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

O processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi marcado por um movimento de transição do Estado Liberal para o Estado Social. Esse movimento visava garantir direitos fundamentais e promover a justiça social, refletindo uma mudança paradigmática na relação entre o indivíduo, a sociedade e o Estado. No contexto econômico, a Constituição de 1988 introduziu princípios que equilibravam a liberdade econômica com a necessidade de atender ao interesse coletivo, destacando-se o princípio da função social da propriedade e da empresa.

O artigo 170 da Constituição da República Federativa Brasileira estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando a função social da propriedade. O artigo 5º, inciso XXIII, da Carta Magna Brasileira reforça que a propriedade atenderá a sua função social. Esses dispositivos refletem a intenção do constituinte de que a atividade empresarial não deve ser exercida de forma isolada, mas sim em consonância com os interesses da coletividade.

A função social da empresa é um princípio constitucional que estabelece limites e responsabilidades para a atividade econômica, articulando liberdade de iniciativa e interesse coletivo. Inserida no contexto do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, a função social reflete a preocupação do constituinte em criar um modelo econômico que não se limite à busca de lucro, mas que considere os impactos sociais, trabalhistas e ambientais da atividade empresarial.

Ao consagrar esse princípio, o constituinte visava equilibrar a proteção da iniciativa privada com a necessidade de justiça social, promovendo o desenvolvimento econômico de forma ética e sustentável.

Do ponto de vista sociológico, a empresa deve ser compreendida como um agente que interage com a sociedade e suas instituições. É imperioso destacar que a função social se manifesta não apenas no cumprimento de normas legais, mas na forma como a organização influencia positivamente a comunidade, assegurando coesão social e mobilização de recursos humanos e materiais. A função social, portanto, não se restringe à perspectiva econômica, mas integra dimensões culturais, éticas e coletivas.

No plano filosófico, Comparato (1986) conceitua-se a função social como o poder-dever de vincular a propriedade e a atividade econômica a objetivos determinados pelo interesse coletivo. Esta visão revela que o exercício do direito de propriedade e da iniciativa empresarial não é absoluto: a utilização dos bens e recursos deve atender ao interesse público, equilibrando lucro e responsabilidade social. Assim, a função social da empresa é um instrumento que promove justiça distributiva, solidariedade e sustentabilidade, integrando a atividade econômica ao desenvolvimento social.

Cumpra, preliminarmente, definir os conceitos e evitar contra-sensos. Quando se fala em função social da propriedade restrições não se indicam as restrições de uso e gozo dos bens próprios. Essas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas, a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do *dominus*. (Comparato, 1986, p.75)

Juridicamente, a função social é aplicada por meio de normas constitucionais, legais e regulamentares que orientam a atividade empresarial. O artigo 170 da Constituição estabelece que a ordem econômica deve observar a função social da propriedade, enquanto o Código Civil e legislações específicas impõem responsabilidades ambientais, trabalhistas e comunitárias.

Em síntese, a função social da empresa articula dimensões filosóficas, sociológicas e jurídicas, estabelecendo que o sucesso econômico deve estar intrinsecamente ligado ao desenvolvimento sustentável, à preservação de direitos e ao bem-estar coletivo. Esse princípio fundamenta não apenas a análise de políticas empresariais, mas também práticas de governança, responsabilidade social corporativa e mecanismos jurídicos como a recuperação judicial.

3.2 A GESTÃO EMPRESARIAL DO NEGÓCIO RURAL COMO GARANTIDORA DA FUNÇÃO SOCIAL

A recuperação judicial, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005 e ampliada pela Lei nº 14.112/2020, constitui um instrumento essencial para preservar a continuidade das empresas em crise, incluindo os produtores rurais. Historicamente, esses

produtores eram excluídos do instituto, uma vez que a legislação tradicionalmente os considerava pessoas físicas, fora do conceito clássico de empresa.

No entanto, diante da relevância econômica e social do setor rural, o legislador reconheceu a necessidade de inclusão do produtor rural na possibilidade de recuperação judicial, garantindo que sua atividade pudesse ser preservada em benefício do desenvolvimento regional e do interesse coletivo.

No pós-recuperação judicial, a gestão eficiente emerge como fator determinante para que a função social da empresa seja efetivamente cumprida. A aplicação de técnicas de planejamento estratégico, controle financeiro rigoroso, uso de tecnologias agrícolas, gestão de recursos humanos e monitoramento de indicadores de produtividade permite ao produtor rural não apenas superar crises econômicas, mas também estruturar sua operação de forma sustentável.

Essa gestão consciente evita o uso indiscriminado da recuperação judicial, garantindo que o instituto seja acionado apenas quando necessário e promovendo o equilíbrio entre preservação econômica e responsabilidade social.

Ademais, tal concepção se como uma necessidade premente quando analisado os dados recentes apresentados pela Serasa Experian, onde é possível observar um aumento de 32% nos pedidos de recuperação judicial realizados pelo produtor rural. Os dados reforçam que a previsão de instabilidade financeira poderia ser um fator capaz de reduzir a exposição à recuperação judicial.

Além do aspecto econômico, a gestão pós-recuperação judicial tem um impacto sociológico significativo. Produtores rurais organizados contribuem para a estabilidade das comunidades em que estão inseridos, preservam empregos, mantêm a produção agrícola contínua e fortalecem o desenvolvimento regional.

Pelozato e Gonçalves (2020) afirmam que a governança corporativa e a gestão técnica são ferramentas essenciais para a saúde empresarial. Esse entendimento se aplicado ao produtor rural poderia levar a ocasionar na utilização da recuperação judicial de forma planejada, respeitando os princípios constitucionais e reforçando a função social da empresa.

A dimensão filosófica também se evidencia nesse contexto: ao aplicar gestão eficiente e técnica, o produtor rural cumpre o dever moral e social de utilizar seus recursos de forma responsável, alinhando-se ao conceito de função social defendido por Comparato (1986). O lucro deixa de ser um fim exclusivo e passa a ser compatibilizado com a preservação de direitos, a sustentabilidade e o interesse

coletivo, transformando a recuperação judicial em instrumento de fortalecimento econômico e social.

Portanto, a recuperação judicial, quando aliada a uma gestão eficiente, planejamento estratégico e controle técnico-financeiro, não apenas permite a superação de crises, mas também assegura que a empresa rural cumpra sua função social. Produtores que estruturam suas operações de forma consciente garantem que o instituto seja utilizado como mecanismo de preservação e reorganização, promovendo sustentabilidade, continuidade da produção, geração de empregos e desenvolvimento regional, reforçando o compromisso da atividade empresarial com a sociedade.

CONCLUSÃO

Dessa forma, o presente trabalho evidencia, de maneira inequívoca, que a gestão empresarial pós-recuperação judicial é o fator determinante para a sobrevivência, sustentabilidade e fortalecimento do produtor rural. Não se trata apenas de cumprir formalidades legais, principalmente quando observada a gestão judicial, mas de implementar estratégias que permitam ao empreendimento superar desafios históricos e estruturais que marcam o setor agropecuário brasileiro: a) a instabilidade climática, que impõe perdas e limitações sazonais; b) a volatilidade de preços; e c) o endividamento crônico e a infraestrutura deficitária, que restringem a capacidade de produção e expansão.

Esses fatores explicam, de forma concreta, o aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais, como demonstram os dados do Serasa Experian.

A análise desenvolvida neste estudo mostra que a recuperação judicial, sem uma gestão adequada, transforma-se em um paliativo temporário, incapaz de preservar o negócio a médio e longo prazo. A má administração, a ausência de planejamento financeiro rigoroso e a falta de governança estruturada aumentam exponencialmente o risco de reincidência em novos pedidos de recuperação, comprometendo a viabilidade do empreendimento e, por consequência, a estabilidade econômica das regiões afetadas.

Por outro lado, a adoção de uma gestão estratégica, com foco em planejamento, controle financeiro, governança e práticas ESG, constitui a verdadeira ferramenta de transformação do negócio, garantindo não apenas a preservação patrimonial, mas também a sustentabilidade social e ambiental.

Além disso, este estudo reforça que a recuperação judicial bem conduzida vai muito além de uma medida legal: ela é instrumento de proteção do produtor, de manutenção de empregos e de promoção do desenvolvimento regional. Um produtor rural que compreende suas características específicas, domina seus riscos e aplica estratégias administrativas adequadas transforma a recuperação judicial em oportunidade de inovação, fortalecimento do negócio e cumprimento efetivo de sua função social.

Portanto, afirmar que a gestão pós-recuperação judicial é opcional ou secundária seria negligenciar a realidade do setor agropecuário. Trata-se de um

imperativo estratégico: apenas com gestão qualificada, planejamento consistente, controle financeiro rigoroso e integração de práticas sustentáveis o produtor rural pode superar adversidades, evitar novos pedidos de recuperação e consolidar sua relevância econômica e social.

A gestão eficiente, nesse contexto, deixa de ser um detalhe administrativo e se torna a base que garante a sobrevivência, a sustentabilidade e o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, assegurando que o produtor rural continue cumprindo seu papel crucial na economia e nas comunidades em que está inserido

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luísa de Souza; ÁQUILA, Iara Marthos. **Trabalho análogo à escravidão no campo: políticas públicas de combate e uma análise sob a perspectiva da vulnerabilidade das vítimas**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, p. 929–940, dez. 2023. ISSN 2675-0104.

ARRUDA, Emanuelle Lemos de; ANTUNES, Luiz Fernando de Sousa; SILVA, Carolina Gual da; VAZ, André Felipe de Sousa. **O contexto histórico da agricultura no Brasil e o despertar dos movimentos agroecológicos visando sistemas agrícolas mais sustentáveis**. Research, Society and Development, v. 11, n. 13, e46111335026, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i13.35026>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidência da República, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a disciplina da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno não provido nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1954239 / MT (2020/0171231-6), Quarta Turma, Relator Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 25 abr. 2022. DJe 27 abr. 2022.

CHIARELLI, Geandro. **A gestão empresarial como conhecimento científico, estratégico e humano da organização: estratégias mercadológicas na elaboração do negócio próprio**. Revista Científica Semana Acadêmica, 2020. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/>. Acesso em: 22 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1986.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983. p. 16.

GITMANN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 10. ed. São Paulo: Addison Wesley, 2004. Biblioteca Virtual Universitária. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/327/pdf/0?code=EA6sjs/NWPJfolgjHqauCun8lZeTbJEz/5jzkc/gu6VgVAnISP4FxVeccdAQJZj71Y1uxFpom8sWbA7bFE45yw==>. Acesso em: 10 out. 2025.

KIRSCHBAUM, Deborah. **A recuperação judicial no Brasil: governança, financiamento extraconcursal e votação do plano**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 35.

LAZZARI, Francini Meneghini; SOUZA, Andressa Silva. **Revolução verde: impactos sobre os conhecimentos tradicionais**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 4., 2017, Santa Maria. Anais... Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 22 out. 2025.

LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

MEGALE DA SILVEIRA FILHO, Mário. **Visão histórica – evolutiva do direito recuperacional**. *Revista da Fafibe*, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 1–14, mar. 2011.

MIHICH, Luiz Felipe Salem. **A evolução histórica do instituto da recuperação judicial**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

MONTREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1988.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAVEI, Poliana Perégo; TREVISAN, Alesandra de Souza; ZUCCO, Alessandra. **Percepção dos produtores rurais acerca da relevância da contabilidade rural na gestão das propriedades.** *Revista MultiAtual*, v. 4, n. 11, p. 35–40, nov. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10116688.

PELOZATO, Cleiton; GONÇALVES, José Correia. **A importância de uma gestão eficiente em uma empresa prestadora de serviços.** Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, 2021. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/>. Acesso em: 22 out. 2025.

PESSETTI, Maurício. **Modernização da agricultura e seus desdobramentos no espaço agrário.** *Geografia em Atos (Online)*, v. 5, n. 0, p. 1–26, 2021. DOI: <https://doi.org/10.35416/geoatos.2021.8050>.

PAVEI, Poliana Perégo; TREVISAN, Alesandra de Souza; ZUCCO, Alessandra. **Percepção dos produtores rurais acerca da relevância da contabilidade rural na gestão das propriedades.** *Revista MultiAtual*, v. 4, n. 11, p. 35–40, nov. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10116688.

SANTILI, Juliana. **Agrobiodiversidade e o direito dos agricultores.** Petrópolis: Vozes, 2009. p. 25.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação Judicial: solicitações crescem quase 32% no agro em segundo trimestre de 2025, mostra indicador da Serasa Experian.** Sala de Imprensa: Agronegócio, 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-solicitacoes-crescem-quase-32-no-agro-em-segundo-trimestre-de-2025-mostra-indicador-da-serasa-experian/>

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: livro IV.** Tradução não indicada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. cap. 7.

SOUZA, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social.** Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 49.